ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9601

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Marlon Xavier Oliva Bicalho

Data: 14/05/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 53/2019. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o uso do Nome Afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva em processo de adoção.

Controle Interno – Caixa: 26.9 **Posição:** 50 **Número de folhas:** 04

Espécie : R
Categoria : não entrada/[illegible]
CX : 26.09
Ordem : 50
Nº fls : 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI nº 53/2019

AUTOR:

Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Uso do Nome Afetivo nos Cadastros das Instituições Escolares, de Saúde, de Cultura e de Lazar para Crianças e Adolescentes que Estejam Sob a Guarda da Família Adotiva em Processo de Adoção.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 - **Entrada em 14/05/2019**
4 - **Comissão Legislação e Justiça**
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

As Comissões 14/05/19

PROJETO DE LEI Nº 53 /2019

DISPÕE sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva em processo de adoção.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Fica permitido o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e lazer, localizados no município de Montes Claros, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva, no período anterior a destituição do poder familiar, ou durante a tramitação do processo de adoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se: I - instituições escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares localizadas no município de Montes Claros; II - instituições de saúde: todas as unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios, localizados no município de Montes Claros; III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como, clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a esses fins; IV - nome afetivo: é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada socialmente pela família adotiva, diferindo do seu nome civil.

Art. 2.º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas no Art. 1º desta Lei, devem conter o campo "nome afetivo", em destaque, acompanhado do nome civil, que deve ser utilizado apenas para fins administrativos internos, sem divulgação nos espaços de convivência comunitária e social.

Art. 3.º A identificação por meio do nome afetivo deve ocorrer nos casos em que a criança ou adolescente estiver sob a guarda provisória concedida em regular processo de adoção.

Parágrafo único. O nome afetivo deve ser registrado para esses fins a partir de uma autodeclaração ou a pedido dos responsáveis.

Art. 4.º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família, porém a destituição familiar ainda não ocorreu, mas existe a vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros- MG, 13 de maio de 2019

PROTOCOLO
LIDO E RECEBIDO
13/05/2019
16:35

MARLON XAVIER OLIVA BICALHO
vereador- PTC

Marlon Xavier Oliva Bicalho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 / MAIO / DE 2019

Justificativa

A adoção no Brasil ainda é vista como um processo burocrático e lento. Entre as principais críticas—sendo motivos que podem desestimular pessoas interessadas em adotar—estão a demora do processo e a burocracia existente.

Na maioria dos casos, os pais adotivos desejam alterar o prenome e/ou sobrenome da criança ou adolescente a ser adotado, dar-lhes o sobrenome familiar, e isto só será consolidado após a destituição do poder familiar e conclusão do processo de adoção.

Entretanto, quando as crianças e adolescentes passam a residir com a família adotante, nem sempre a destituição ocorreu e por vezes demora anos para que a guarda definitiva seja concedida. Com isto, as crianças e adolescentes passam por um processo delicado, e dependendo da idade, de difícil compreensão, visto que pela família ela tem um sobrenome diferente do que consta em seu registro civil. Isto, porém afeta a vida da criança ou adolescente em vários aspectos, pois para sociedade terá um nome com o qual não se identifica.

Esta proposição legislativa foi pensada a partir de relatos de várias mães e pais que adotaram seus filhos (as), e que convivem com esta problemática todos os dias até conseguirem a guarda definitiva.

Em especial, relatam a dificuldade em momentos de matrícula em creches e escolas, bem como nos atendimentos em unidades de saúde, visto que são obrigatoriamente registradas a partir do que consta em seu registro civil. Na grande maioria das vezes a criança não sabe ter sido adotada, e cabe aos pais decidirem o momento de revelar, não cabe às instituições interferir num momento delicado na vida de uma pessoa.

Senão vejamos: quão vexatório é a situação de uma criança adotada que vem sido chamado pelo nome afetivo por 06 anos, e é então matriculada na escola e a professora se dirige a ela pelo nome constante na certidão de registro civil e quer ensinar-lhe a escrever o nome de registro. Pois bem, isso acontece e coloca os pais adotivos aflitos, a ponto de buscar o judiciário para que a escola não prejudique o desenvolvimento psicosocial daquela criança.

Portanto, a inclusão do nome afetivo nessas instituições se torna uma alternativa possível e inclusiva para essas crianças e adolescentes. Desta feita, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

MÁRLON XAVIER OLIVA BICALHO

vereador- PTC

Marlon Xavier Oliva Bicalho
Vereador